Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3651/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8635/2014
PROTOCOLO	:	1498227
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL/AGRAER
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	JACÓB PEREIRA RODRIGUES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	14.400,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 5/2012, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/AGRAER e Jácob Pereira Rodrigues, havendo sido analisados os procedimentos de dispensa de licitação e de formalização contratual e dos seus termos aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2105/2015, peça 15), e considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6233/2015 (peça 18) opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termo aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.*

- ***aplicação de multa,*** *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do Contrato nº 5/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as remessas intempestivas das cópias do Contrato e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Diretor-Presidente da AGRAER não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 5/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/AGRAER e Jácob Pereira Rodrigues, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTAS ao Diretor-Presidente da AGRAER, Sr. **José Antonio Roldão**, CPF nº 981.687.468-72, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 5/2012*, e de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS